

PARECER 17/2003

**Admissão de Pessoal. Consulta. Decisão do Tribunal de Contas pela irregularidade da admissão. Instância administrativa terminativa, nos termos do inc. VII do art. 71 da Constituição da República.**

**Decisão judicial para reintegração liminar de servidores exonerados em cumprimento à determinação do TCE. Dever de obediência.**

**Imposição de despesas com reflexos nos limites impostos pela EC 25/2000: adoção de medidas compensatórias.**

**Remessa de orientação consagrada em Pareceres dessa Corte de Contas.**

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Cesar Santolim, no exercício da substituição no Gabinete do Conselheiro Porfírio Peixoto, encaminha a exame da Auditoria o Processo nº 5435-02.00/03-2, que trata de Consulta formulada pelo Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Viamão, através do Ofício nº 099/2003, em que indaga como proceder para adequar-se aos limites com despesas de pessoal do Poder Legislativo postos na Emenda Constitucional nº 25/2000, haja vista ter exonerado servidores cuja admissão fora considerada irregular por decisão deste Tribunal de Contas e que, por ordem judicial, foram reintegrados liminarmente, até final decisão de mérito, o que implica aumento daquelas despesas e ultrapassagem dos limites constitucionais.

O processo foi autuado como consulta e nos termos regimentais encaminhado à Consultoria Técnica, que exarou a Informação nº 022/2003, registrando que *"segundo orientação deste Tribunal, não lhe compete orientar quando a questão a ser dirimida já está submetida ao augusto Poder Judiciário ..."*.

A título de colaboração sugere a remessa das Informações nºs 104 e 105/2001, que tratam dos limites postos no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Registram, ainda, apesar de não ser este o objeto da Consulta, que o direito constitucional à ampla defesa dos servidores referente à situação em exame foi garantido pela Exma. Sra. Conselheira Relatora do Processo nº 6508-02.00/96-0, que conheceu Recurso de Embargos por eles interposto.

A seguir, nos termos do art. 48, inc. I, do Regimento Interno, o Processo é encaminhado à Auditoria, sendo distribuído à Auditora Substituta firmatária.

É o relatório.

Ao exame da questão objeto da Consulta verifica-se, de plano, que sobre ela incide decisão judicial concedendo a reintegração no cargo de Marcelo Keller Crespo e outros, autores de Ação Ordinária nº 92781, com pedido de antecipação de tutela, que movem contra o Município de Viamão perante a Comarca de Viamão.

A tutela provisória até o julgamento do feito foi concedida pela Primeira Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado no Agravo de Instrumento nº 70004743738, que decidiu não ter havido *"no caso 'sub judice', (...) o devido processo legal, porque não se pode considerar devido processo legal o processo instaurado pelo Tribunal de Contas, que é um mero órgão auxiliar da Câmara Municipal"*.

Consigna, também, que o art. 31 da Constituição Federal, no seu § 2º, estabelece que *"o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal"*, retirando deste enunciado que *"a função do Tribunal de Contas do Estado é tão-somente de auxílio, e não de controle direto"*.

## Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Para o caso em exame, a única orientação possível ao Consulente, no momento, é o cumprimento à ordem emanada do egrégio Poder Judiciário, sem prejuízo de prosseguir na defesa do respectivo ente público no processo judicial de que aqui se trata.

Todavia, e sem pretensão de discutir a veneranda decisão judicial, registra-se, em primeiro lugar, que os Tribunais de Contas são órgãos técnicos de *auxílio*, não auxiliares do Poder Legislativo e que, em matéria de admissão de pessoal, cabe ao Tribunal de Contas, nos termos do inc. III do art. 71 da Carta Magna, "*apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta ...*", competência completamente diversa ao julgamento de contas referido naquele *decisum* e que está capitulado nos incisos I e II do art. 71 do texto constitucional.

Assim, em matéria de admissão de pessoal, a decisão do Tribunal de Contas encerra a instância administrativa, de modo que sobre elas não há manifestação das Câmaras Municipais, que só atuarão com relação ao Parecer Prévio sobre **contas** do administrador público, emitido pelas Cortes de Contas.

De outra banda, é de se registrar, como apontado na Informação da Consultoria Técnica, que a *ampla defesa e o contraditório* foram assegurados por este Tribunal de Contas, eis que os servidores interpuseram Recurso de Embargos sob nº 6.508-02.00/96-0. (1)

Por fim, e no que diz com o aumento das despesas com pessoal em decorrência do cumprimento da ordem judicial e suas implicações para cumprimento dos limites com folha de pagamento postos no § 1º do art. 29-A da Constituição da República, deverá o Consulente adotar as respectivas medidas compensatórias para cumprimento do comando constitucional. Para sua melhor orientação sobre a matéria, opina-se pela remessa ao Consulente dos Pareceres nºs 37/2000, 45/2001, 62/2001, 75/2001 e do Parecer Coletivo nº 2/2002, todos devidamente aprovados pelo Colendo Plenário.

PELO EXPOSTO, com a ressalva do contido no § 2º do art. 138 de nosso Regimento Interno, opina-se seja respondida a presente Consulta pela remessa ao Consulente deste Parecer, da Informação nº 022/2003 da Consultoria Técnica, e dos Pareceres supra-enumerados, porque dão resposta ao indagado, dentro dos limites da competência deste Tribunal de Contas.

É o Parecer.

Auditoria, 31 de julho de 2003.

ROSANE HEINECK SCHMITT

Auditora Substituta de Conselheiro

(1) Recurso não conhecido quanto a alguns postulantes por falta de representação e, quanto a outros, conhecido e não-provido, como consta da Informação nº 022/2003, de fls. nota 1.

**Processo nº 5435-02.00/03-2**

**DECISÃO:** O Tribunal Pleno, **em sessão de 01-10-2003**, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, destaca, preliminarmente, que a resposta à presente Consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, e decide **enviar** à Autoridade Consulente, Senhor **Valmir Trelhes Ferraro**, Presidente da **Câmara Municipal de Viamão**, cópia dos **Pareceres da Auditoria nºs 17/2003**, acolhido nesta data, **37/2000, 45/2001, 62/2001 e 75/2001** e do **Parecer Coletivo nº 02/2002**, bem como da **Informação nº 022/2003 da Consultoria Técnica**, que bem responderão às indagações feitas.

**PARECER ACOLHIDO.**